



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO Nº 0001153-89.2011.8.14.0043

COMARCA DE PORTEL

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA 8.770

APELADA: ERNESTINA DA SILVA PARANHA.

ADVOGADO: TADEU DE SOUSA PEREIRA – OAB/PA 13.575-A

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO (TCE) GRAVE E O EVENTO MORTE. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Pelos documentos acostados, é fato incontroverso que a vítima sofreu acidente de trânsito que ocasionou traumatismo crânio-encefálico grave e veio a óbito após curto período de tempo.

2 – Neste sentido, considerando a idade elevada da vítima - 69 anos de idade -; o tipo e a alta gravidade da enfermidade acometida e; o curto período de 04 (quatro) meses entre o acidente e a morte, restou comprovado o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte.

3 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls.121/124) interposta por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra sentença (fls. 1120/112) do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Portel, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT, movida por ERNESTINA DA SILVA PARANHA, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por morte decorrente de acidente automobilístico.



A autora, ora apelada, alega em sua peça inicial, às fls. 03/05, que na data de 22/07/2008, na Av. Bernardo Sayão, por volta das 07:00h, o seu companheiro Emanuel Marques da Rocha, foi vítima de atropelamento e que em face do atropelamento, a vítima teve traumatismo craniano grave, com fratura de crânio, sendo internado no Hospital de Pronto Socorro de Belém.

Aduz que após a vítima sair do hospital, retornou para sua cidade de Portel, onde começou a passar mal, dados os ferimentos sofridos no acidente e veio a óbito. Motivo pelo qual requereu o pagamento de 50% da indenização em seu nome e 50% em nome dos demais herdeiros, filhos do falecido (José Ferreiro da Rocha e Tereza da Silva da Rocha).

Em contestação ofertada às fls. 19/42, a requerida, ora apelante, aduz em resumo: Preliminarmente, a inexistência denexo causal entre o suposto acidente de trânsito e o evento morte; a ilegitimidade ad causam de parte no pólo ativo da presente demanda; falta de interesse processual e; carência da ação. Enquanto que no mérito requer a total improcedência da demanda.

Em sentença proferida às fls. 110/111, o Juízo de piso julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a apelante ao pagamento em favor da apelada, de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente a 50% do teto indenizatório bem como, deixou de incluir os filhos da vítima no recebimento da indenização, eis que não figuram no polo ativo da demanda.

A parte requerida, inconformada com a sentença proferida, interpôs recurso de Apelação às fls. 121/124, onde aduz que não há qualquer nexode causalidade entre o suposto acidente e óbito.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls.133/134.

Coube-me a relatoria por distribuição (fls.136).

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação.

O cerne da questão é a existência ou inexistência do nexode causalidade entre o acidente de trânsito e o óbito da vítima Emanuel Marques da Rocha.

Analisando atentamente os autos, verifico que conforme certidão de óbito de fls. 11, o Senhor Emanuel Marques da Rocha possuía 69 (sessenta e nove) anos de idade.

Quanto a existência do acidente, este é fato incontroverso senão vejamos:

Consoante boletim de ocorrência de fls. 08, o Sr. Denyson Wesley Santiago Teles, compareceu à Delegacia de Polícia, na qualidade de proprietário e condutor do veículo Kombi, de placa JTG-9187, onde relatou que:

... foi surpreendido com o surgimento súbito na pista de um cidadão de idade avançada, ora identificado como EMANOEL MARQUES DA ROCHA ... o qual tentou atravessar a pista de rolamento da Av. Bernardo Sayão após olhar somente para o lado oposto ao que o relator trafegava, provocando o atropelamento. Após o fato o relator levou a vítima para o PSM-Umarizal ... – Boletim de ocorrência Policial, de fls. 08.

Tal assertiva foi confirmada através do Boletim de Urgência e Emergência do Hospital de Pronto Socorro de Belém, às fls. 09, onde consta que o Sr. Emanuel Marques da Rocha foi atendido pela Traumatologia daquela



unidade hospitalar, em razão de ter sido vítima de atropelamento na Av. Bernardo Sayão. Verifico ainda que segundo o referido prontuário médico, em que pese constar um diagnóstico médico de TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO (TCE) GRAVE, com fratura galeal, optou-se por não internar o paciente.

O TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO (TCE), é uma disfunção cerebral, transitória ou permanente, que resulta do impacto entre o crânio e um agente externo, como sucede por exemplo numa queda, ou quando se é atingido por um projétil.

O TCE é a epidemia silenciosa do século XXI, sendo a principal causa de morte e incapacidade em crianças e jovens adultos em todo o mundo, segundo a literatura médica. A gravidade do TCE pode ser avaliada levando-se em consideração o nível de consciência do paciente segundo a escala de coma de Glasgow (ECG). Esta escala é aplicada pelos médicos e avalia três parâmetros que são: 1) abertura ocular; 2) melhor resposta verbal e 3) melhor resposta motora. A pontuação vai de 3 a 15. Quanto menor o valor obtido, pior será o trauma.

TCE leve – ECG-14 ou 15 pontos com história de perda de consciência e ou alteração da memória ou atenção maior que 5 minutos. Em crianças menores de 2 anos perda de consciência menor que 1 minuto.

TCE moderado – ECG- 9 – 13 pontos ou perda de consciência maior ou igual a 5 minutos e ou déficit neurológico focal.

TCE grave – ECG menor que 8 pontos.

No TCE grave, os pacientes não atendem a comandos simples até mesmo após estabilização cardiopulmonar. São pacientes graves, com alto risco de morte e de sequelas temporárias ou permanentes.

Assim, considerando que a vítima era uma pessoa idosa, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que teve traumatismo crânio-encefálico grave, bem como que inexistia naquela localidade (Portel) unidade de centro médico legal.

Mister ressaltar ainda que nos municípios distantes onde não há IML, os corpos não passam por uma necropsia, pois são logo sepultados.

De igual modo, é plenamente aceitável e admissível, que a vítima, sem os cuidados médicos necessários e acometido por TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO (TCE) GRAVE, tenha sofrido complicações no seu já debilitado estado de saúde, o que contribuiu diretamente para o evento morte.

Desta feita, considerando a idade elevada de 69 anos de idade, o tipo, a alta gravidade da enfermidade acometida e o curto período de 04 (quatro) meses entre o acidente e a morte, não resta outra alternativa, a não ser o reconhecimento do nexo de causalidade.

Isso posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença atacada.

É como voto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160485001127 Nº 168516



00011538920118140043



20160485001127

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**